

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM – 4ª E 10ª RAJs DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Processo n.º 4023385-47.2026.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada perita no pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos autos supracitados, em que é Requerente, **SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho do Evento 92, requerer a juntada do laudo complementar de perícia prévia anexo, bem como expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

A presente demanda foi inicialmente proposta com pedido de tutela cautelar antecedente à Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Esta Perita foi nomeada no Evento 11, para elaboração do laudo de constatação prévia na forma do art. 51-A da mesma Lei.

O laudo apresentado no Evento 26.2 atestou o regular exercício das atividades empresariais da Requerente, o principal estabelecimento e a competência deste juízo, bem como o preenchimento integral dos requisitos legais necessários à medida então pretendida, inclusive aqueles previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicáveis à Recuperação Extrajudicial por força do art. 161 do mesmo diploma.

A tutela cautelar foi deferida no Evento 35, determinando-se a suspensão das execuções judiciais movidas em face da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Requerente apresentou Emenda à Petição Inicial no Evento 91, requerendo o processamento da presente como Recuperação Judicial e apresentando documentação complementar para adequação do pedido à nova modalidade recuperacional.

Por meio da decisão do Evento 92, esta Perita foi intimada para apresentar complementação do laudo anteriormente apresentado, o que passa a fazer por meio do Laudo anexo.

II – LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO

Os requisitos previstos nos arts. 1º, 3º e 48 da Lei nº 11.101/2005, que são comuns às Recuperações Judicial e Extrajudicial, estão preenchidos conforme laudo já apresentado e laudo anexo.

A conversão da pretensão em Recuperação Judicial exige, contudo, que a petição inicial esteja devidamente instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se, a esse respeito, a presente constatação complementar, em cumprimento à determinação do Evento 92.

Realizada a análise da Emenda à Inicial e dos documentos que a acompanham, conforme detalhado no laudo anexo, constatou-se o atendimento substancial às exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, remanescendo pendente a apresentação ou complementação dos seguintes documentos:

- **Art. 51, II, d** – fluxo de caixa projetado;
- **Art. 51, III** – relação de credores extraconcursais ou declaração expressa de sua inexistência;
- **Art. 51, VIII** – certidões de protestos, positivas ou negativas, de todas as filiais;
- **Art. 51, X** – relatórios do passivo fiscal e certidões estaduais e municipais; e
- **Art. 51, XI** – relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Diante disso, considerando o regular exercício da atividade empresarial e o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1º, 3º e 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a apresentação substancial da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, esta Perita opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de prazo suplementar à Requerente para apresentação e complementação dos documentos pendentes.

Outrossim, caso este d. Juízo assim não entenda, opina pela intimação da Requerente para que emende a petição inicial. Sem prejuízo, neste caso, esta Perita opina pela possibilidade de análise e deferimento do pedido subsidiário de antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque a probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos legais já constatados e da apresentação substancial da documentação necessária ao processamento da Recuperação Judicial. O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se diante da ausência de proteção da Requerente contra atos de constrição promovidos por credores potencialmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

III – HONORÁRIOS PERICIAIS

O Juízo determinou que esta Perita apresentasse orçamento atualizado dos honorários periciais. Nesse sentido, recorda-se que, no Evento 53, foi apresentada proposta de remuneração no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a qual a Requerente concordou expressamente no Evento 86.

Com a alteração da medida recuperacional pretendida, ampliou-se o objeto da perícia, exigindo análise de novos documentos para verificação do atendimento aos requisitos específicos do pedido de Recuperação Judicial, conforme determinado no Evento 92. Diante da complementação dos trabalhos realizados, esta Auxiliar do Juízo propõe a atualização dos honorários periciais para o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Perita requer a juntada do Laudo Complementar de Constatação Prévia anexo e:

a) opina pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de prazo suplementar à Requerente para complementação dos seguintes documentos pendentes:

- **Art. 51, II, d** – fluxo de caixa projetado;
- **Art. 51, III** – relação de credores extraconcursais ou declaração expressa de sua inexistência;
- **Art. 51, VIII** – certidões de protestos, positivas ou negativas, de todas as filiais;
- **Art. 51, X** – relatórios do passivo fiscal e certidões estaduais e municipais; e
- **Art. 51, XI** – relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

a.1) subsidiariamente, opina pela determinação de emenda à inicial, com a análise do pedido liminar, e pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005; e

b) requer sejam fixados honorários periciais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contemplando a integralidade dos trabalhos realizados.

Nestes termos, requer deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177